

tes desta haverá divergência de atribuições..." (ac. unân. da 2ª Câm. Crim. do T.J.S.P., confl. jurisprud. nº 35.572, Rev. dos Trib., vol. 192, pág. 568).

Da 2ª Egrégia Câmara Criminal do T.J. do antigo Distrito Federal, temos:

"... Nenhuma ação penal foi intentada, nem nenhum procedimento penal foi requerido ao Juízo: e não compete ao juiz, antes do ingresso do procedimento penal, antes de provocado pela propositura da ação ou pelo pedido de proceder, dizer a ação que o Ministério Público deve propor..." (Confl. de jurisprud. nº 468, Diário da Justiça da União, de 3-4-52, pág. 1.828).

No caso vertente, é notório que ainda não ocorreu o oferecimento da denúncia, referente ao fato objeto destes autos. No entanto, como deixamos dito

acima, o petitório do indiciado à fls. 60/62, tem foros de verdadeira exceção de incompetência desse Juízo, e a r. Sentença de Vossa Excelência à fls. 77, sentença de caráter processual, conforme o acima exposto, é verdadeiro ato de jurisdição.

Embasados, pois, nos princípios formais e nas razões expostas, opinamos pela restituição dos presentes autos de inquérito ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Justiça do Estado da Guanabara, para que o seu eminente Titular e/ou o Órgão do Ministério Público ali em exercício possam reapreciar a **questio iuris** em todos os seus aspectos, e, mantidas as posições anteriormente assumidas, seja suscitado, conforme os mandamentos legais, o competente conflito negativo.

Nilópolis-RJ, 05 de dezembro de 1974.

Bonni dos Santos — Promotor de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO PROMOTOR. IMPOSSIBILIDADE

Ao representante do Ministério Público não é dado apelar da sentença condenatória.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de nulidade e infringentes na apelação criminal nº 62.142, da Capital, em que é embargante **DILERMANDO DE CARVALHO BORGES**, e embargada a Justiça Pública.

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, rejeitar os embargos.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 1975.

Mauro Coelho — Presidente
Newton Quintela — Relator

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 62.142, DA CAPITAL (CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS)

RELATÓRIO

Dilermando de Carvalho Borges, processado pela emissão, a 2 de setembro de 1968, de um cheque no valor de Cr\$ 320,00 contra o Banco de Minas Gerais, S/A., Agência Posto 5, em Copacabana, a favor de Pedro Alves da Silva, sem provisão de fundos, acabou condenado como incurso na sanção do artigo 171, § 2º, VI, do Código Penal, a três anos e um dia de reclusão e à multa de Cr\$ 30,00. Foragido, foi intimado mediante edital, desacomodando. O representante do Ministério Público que sem êxito opinara pela absolvição, apelou, pleiteando-a, mas a Egrégia 1ª Câmara Criminal, por maioria, houve por bem não conhecer do recurso, ao concluir

pela ilegitimidade do Dr. Promotor para apelar visando a absolvição do réu, condenado face ao exame da prova. Ao venerando acórdão a Defensoria Pública opôs, a tempo, embargos de nulidade e infringentes, para que a Colenda 1ª Câmara Criminal aprecie o mérito do citado apelo. A douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer exarado pelo provector Dr. Marcelo Maria Domingues de Oliveira, externou-se pela rejeição dos embargos.

VOTO

A faculdade conferida ao representante do Ministério Público de opinar a favor do réu, não vai ao ponto de permitir se transforme o órgão incumbido da acusação, em defensor, privando a lide de uma das suas partes e de seu cunho fundamental, contraditório.

Se ao Ministério Público o artigo 42 do Código de Processo Penal veda, expressamente, desistir da ação, por muito maior soma de razões lhe é defeso patrocinar contra a finalidade da mesma.

Ao Promotor Público falta qualidade e mesmo interesse para pugnar pela parte adversa, a cujo favor, na conformi-

dade do disposto no artigo 577, parágrafo único do citado Código, não pode fazer uso dos recursos.

Acresce que, favorável a sentença à Justiça Pública, cuja representação a Promotoria exerce, não lhe era dado apelar, visto não caber recurso ao vencedor da lide.

Não se confunda, por outro lado, a atribuição de fiscalizar a boa execução da lei, com a de interpretar a prova, colimando resultado que se tenha por mais justo.

Pouco razoável perfilhasse o órgão do Ministério Público, interesse de quem tendo-o, efetivamente, o relegou, deixando de apelar, vindo a abrir ensejo à Defensoria Pública de embargar pelo não apelante.

Os embargos articulados, por conseguinte, improcedem inteiramente.

Newton Quintela

CIENTE

Rio de Janeiro, 10-12-1975

Marcelo Domingues — 1º Procurador de Justiça

JÚRI

Júri. Legítima defesa para ser reconhecida, não basta ser alegada.

Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 369 em que é apelante a Justiça sendo apelado.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento à apelação, para que o apelado seja submetido a novo julgamento pelo Júri, unanimemente.

Assim decidem:

Fato certo e inquestionável: O apelado matou a vítima, sua esposa, a golpes brutais com a faca apreendida e

pericialmente examinada, tentando, em seguida, o suicídio. Confissão em harmonia com a prova oral e pericial.

Legítima defesa da honra, somente o apelado tal alegou, e o Júri, por maioria, nele acreditou, esquecido de que a legítima defesa, para ser reconhecida, não basta ser alegada e ônus da prova cabia ao apelado. Não há nos autos nada que, de leve, a confirme.

Igualmente, não há nos autos prova alguma de que tivesse a vítima faltado a seus deveres conjugais. E se tivesse, "não há coerção social que justifique a morte da mulher adúltera pelo marido enganado, quando as leis civis e penais apresentam o remédio legal para o desate desse drama conjugal" (Ap. Criminal nº 13.458, Rel. Eurico Paixão).